



Lei nº 2.894, de 06 de junho de 2019.

Cria o PRODEUR – Programa de Desenvolvimento Econômico de Urussanga.

PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Urussanga atenderá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE URUSSANGA – PRODEUR

Art. 2º. Fica instituído o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE URUSSANGA - prodeur, com objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais, de prestação de serviços e atividades econômicas afins.

Parágrafo único. Constituem recursos do prodeur:

- I – os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II – os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidade ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
- III – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV – os valores arrecadados por meio da alienação de terrenos em distritos industriais ou bens imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal;
- V – outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º. A administração do prodeur será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Secretaria de Administração, Secretaria de Desenvolvimento e Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE URUSSANGA – COMDEUR

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Urussanga - COMDEUR, com o objetivo de formular as políticas municipais de desenvolvimento econômico, emprego e renda, tendo em vista:

- a) o desenvolvimento sócio econômico de Urussanga abrangendo todos os segmentos;



- b) a definição de instrumentos para apoiar a sustentabilidade e a expansão da empresa local e atração de novas empresas;
- c) deliberar sobre programas integrados de recursos humanos, para melhoria dos níveis educacional e de formação profissional dos trabalhadores urussanguenses;
- d) a capacitação tecnológica, gerencial e formação de empreendedores;
- e) a sustentabilidade ambiental e cultural;
- f) o exame e parecer a requerimento de incentivo econômico e estímulo fiscal solicitado ao Município.

Art. 5º. Os membros, serão nomeados, por decreto, pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, e representarão as seguintes entidades:

- a) 01 representante da Secretaria de Administração;
- b) 01 representante da Secretaria de Infraestrutura;
- c) 02 representantes da Secretaria de Desenvolvimento;
- d) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Urussanga - ACIU;
- e) 01 representante dos Clubes de Serviços;
- f) 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
- g) 01 representante do Conselho do Desenvolvimento Rural de Urussanga.

Art. 6º. Cada órgão de representação terá o direito de indicar um titular e um suplente para fazer parte da composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Urussanga – COMDEUR.

Art. 7º. O COMDEUR é presidido por um de seus membros, eleito em conformidade com o seu Regimento Interno.

Art. 8º. O suporte técnico e administrativo é executado pelo Secretaria de Desenvolvimento e Secretaria de Administração, que coordenarão a realização de estudos e propostas com subsídios legais para as deliberações do COMDEUR.

Art. 9º. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Urussanga - COMDEUR, caberá definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Urussanga – COMDEUR a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2º. Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Urussanga - COMDEUR, referendar a concessão ou não dos incentivos.

Art. 10. O COMDEUR proporá à administração pública municipal projetos destinados ao desenvolvimento, assessorando-a na definição das metas e na busca de recursos junto aos



governos, às instituições financeiras nacionais, internacionais e outras instituições, visando ao êxito das diretrizes estipuladas na presente lei.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 11. O Município de Urussanga poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, por requerimento da parte interessada e parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Urussanga – COMDEUR e, quando for necessário, de processo licitatório e/ou aprovação legislativa, incentivos fiscais e estímulos econômicos, sob as diversas formas previstas nesta lei, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e atividades econômicas afins, levando em conta a função social decorrente da geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 12. Toda a atividade econômica, bem como, sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a Legislação Municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

Art. 13. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I – alienação por Compra e Venda de terrenos localizados em distritos, loteamentos e áreas industriais implantadas ou de bens imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal, mediante critérios elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, deliberados pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico de Urussanga – COMDEUR e prévia licitação;

II – concessão de Direito Real de Uso, gratuita ou onerosa, com possibilidade de compra e venda ao final do prazo da concessão, de terrenos localizados em distritos, loteamentos e áreas industriais implantadas ou de bens imóveis pertencentes ao Município, pelo prazo de até 07 (sete) anos, podendo ser renovado por igual período, a título gratuito, mediante critérios elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, deliberados pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico de Urussanga – COMDEUR e prévia licitação;

III – permuta de bens imóveis, na forma da Lei;

IV – execução, em todo ou em parte, de obras serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, visando a instalação ou ampliação de empresas, em propriedades particulares ou em distritos industriais;

V – isenção de tributos municipais;

Parágrafo único. O valor de venda do imóvel deverá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas anualmente pelo IGP-M.

Art. 14. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições, bem como nos projetos e documentos constantes nos anexos da presente lei:

I – garantia de geração de novos empregos e renda no Município;

II – definição de medidas de preservação e de defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;



III – comprovação das possibilidades de expansão, reativação de empresas ou implantação de novas atividades;

IV – descrição de atividades relacionadas ao grau tecnológico a ser adotado;

V – a compra e venda e a concessão de direito real de uso e de terrenos, na forma dos incisos I e II do art. 13 desta Lei, observarão obrigatoriamente os seguintes prazos de carência:

a) 06 (seis) meses para o início das obras de instalação;

b) 01 (um) ano para sua conclusão, prorrogável por mais 06 (seis) meses, mediante justificativa fundamentada a ser previamente aprovada pelo COMDEUR;

c) início das atividades da empresa em até 04 (quatro) meses contados da conclusão da obra de instalação;

VI – a alienação por compra e venda, prevista o art. 13, inciso I, desta Lei, se dará sempre com cláusula de reversibilidade ao Patrimônio Público, no caso de a empresa:

a) não se instalar no imóvel na forma do projeto aprovado;

b) descumprir os prazos previstos no inciso V;

c) cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos contados do início de seu funcionamento;

VII – a concessão de direito real de uso de imóvel, na forma do art. 13, inciso II, desta Lei, se dará sempre com cláusula de reversibilidade ao Patrimônio Público, no caso de a empresa:

a) não se instalar no imóvel na forma do projeto aprovado;

b) descumprir os prazos previstos no inciso V;

c) cessar suas atividades no prazo da concessão;

d) alienar o imóvel transcorridos menos de 03 (três) anos após efetivada a opção de compra prevista ao final da concessão de direito real de uso;

VIII – A execução dos serviços previstos no inciso IV do art. 13, serão não onerosos até o limite de 100 (cem) horas máquina, sendo as horas excedentes remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

IX – a isenção fiscal poderá ser concedida para instalação de novas empresas ou ampliação das já estabelecidas, relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria pelo prazo de até 5 (cinco) anos, deliberados pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico de Urussanga – COMDEUR;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

X – a alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a incidir sob a construção do imóvel destinado a abrigar a empresa ou estabelecimento comercial será de 2%;

§ 1º. A empresa beneficiada pela alienação por compra e venda ou concessão de direito real de uso, é vedado:

a) alienar o imóvel antes de quitado o valor total do financiamento e pelo prazo de 07 (sete) anos após a quitação, a fim de desviar a finalidade originária;

b) gravar o imóvel com ônus real de garantia antes de quitado o financiamento;

c) dar destinação diversa da prevista no projeto original do empreendimento.

§ 2º. As vedações descritas no § 1º serão averbadas na matrícula do imóvel, permanecendo



durante o período da concessão de uso ou do financiamento;

§ 3º. Deverá constar no contrato de compra e venda referente ao benefício da alienação, pelo prazo previsto para o financiamento, cláusula de impenhorabilidade do imóvel, que será averbada no registro imobiliário;

§ 4º. Na hipótese de reversão da concessão de direito real de uso ou da alienação por compra e venda, a mesma se dará sem qualquer ônus para o Município e sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias que porventura tenham sido implantadas no imóvel;

§ 5º. Caso a empresa não cumpra os requisitos e condições previstas neste artigo, as isenções fiscais previstas no inciso IX serão revogadas;

§ 6º. Não serão beneficiárias do Programa as empresas em débito com a Fazenda Municipal, com a Seguridade Social ou com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 15. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, deverão ser instruídos com a documentação exigida nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 16. No caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de não alcance das metas especificadas no Anexo II, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da obtenção dos benefícios, o Município deverá ser indenizado no valor total do incentivo concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 17. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que se utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

Art. 18. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem ou expandirem no Município, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos IV e V do art. 13 e incisos VIII, IX e X do artigo 14, aplicando-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os incentivos fiscais previstos no art. 13, inciso V, somente poderão ser concedidos depois de cumpridas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos de menor impacto ambiental, em consonância com plano diretor.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 21. Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico, quando não utilizados em suas finalidades.

Art. 22. Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA



Art. 23. Em caso de reversão do imóvel objeto de concessão de uso ou compra e venda ao patrimônio do Município, o COMDEUR fixará prazo hábil para a desocupação do mesmo, até o limite máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Caso o beneficiário não desocupe o imóvel no prazo estabelecido, será penalizado com multa diária de 20 UR, até a data que efetivar a desocupação.

Art. 24. As despesas correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se a Lei Municipal nº 2.344, de 29 de outubro de 2008 e Lei Municipal nº 2415, de 19 de agosto de 2009, bem como as demais disposições em contrário.

Paço Municipal Lydio de Brida, 06 de junho de 2019.

LUIS GUSTAVO CANCELLIER
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração aos seis dias do mês de junho de 2019 e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

MARIANA BONETTI
Agente Administrativo

